

N.F. N° - 298965.0019/22-9

NOTIFICADO - JGSM INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

NOTIFICANTE - JOÃO DA SILVA BORGES

ORIGEM - DAT NORTE / IFEP NORTE

PUBLICAÇÃO INTERNET - 08/04/2024

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0031-01/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. Notificado comprovou a escrituração de parte das notas fiscais relacionadas no demonstrativo de débito, relativas a aquisições efetuadas pelo notificado. Notificação fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 30/09/2022, formaliza a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$ 14.286,61, em decorrência de ter dado entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal (16.01.06), ocorrido nos meses de janeiro de 2020 a dezembro de 2021, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou comunicação à fl. 07 no dia 01/02/2023, informando que ficou sabendo da existência dessa notificação em consulta ao resumo fiscal completo no site da SEFAZ. Requeru a intimação formal para apresentação da defesa. Dia 14/04/2023, o notificado apresentou defesa às fls. 14 e 15, apesar de não constar no processo qualquer intimação ao contribuinte acerca do presente lançamento tributário.

Apresentou, à fl. 14, relação de notas fiscais que foram escrituradas no mês de janeiro de 2022. Na sequência, apresentou relação de notas fiscais em que solicita revisão da base de cálculo para exclusão do valor do desconto concedido. Por fim, apresentou tabela com relação de notas fiscais em que reconhece a exigência fiscal no valor de R\$ 7.268,34.

A 1^a Junta de Julgamento Fiscal converteu o processo em diligência à inspetoria de origem para que fossem anexados aos autos o demonstrativo de débito e para que o notificado tomasse ciência dessa notificação fiscal.

O Auditor Fiscal Josman Ferreira Casaes apresentou informação fiscal às fls. 24 e 25, reconhecendo as alegações do autuado acerca das notas fiscais já escrituradas e apresentando novo demonstrativo de débito com redução da exigência fiscal para R\$ 7.190,15, conforme CD à fl. 26.

O notificado apresentou manifestação à fl. 32, dizendo que tomou conhecimento da informação fiscal e que não tinha mais nada a acrescentar.

VOTO

A presente notificação fiscal exige multa pela falta de cumprimento da obrigação acessória de escrituração de notas fiscais.

Após o notificado apresentar suas alegações de defesa, o processo foi remetido para realização da informação fiscal e para intimação ao notificado acerca do presente lançamento tributário. Embora o notificado tenha apresentado em sua defesa um reconhecimento de débito tributário no valor de R\$ 7.268,34, o Auditor Fiscal que prestou a informação fiscal reconheceu a existência de débitos fiscais relacionados a notas fiscais que haviam sido efetivamente escriturados pelo notificado, mas nada se referiu a supostos valores de descontos concedidos que foram desconsiderados pelo notificante quando da composição da base de cálculo que serviu para

apuração do valor devido na presente notificação fiscal.

Apesar de reconhecer apenas a existência de inclusões indevidas de notas fiscais no demonstrativo de débito, o Auditor Fiscal que prestou a informação fiscal concluiu que o valor devido pelo notificado era inferior ao próprio valor que ele havia reconhecido na apresentação de sua defesa.

O art. 140 do RPAF estabelece que o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. O novo débito calculado por ocasião da apresentação da informação fiscal, no valor de R\$ 7.190,16, está devidamente explicado no CD à fl. 26. O notificado apresentou manifestação acusando ter tomado ciência do teor da informação fiscal e afirmou não ter mais nada a acrescentar nos autos. Assim, o notificado reconheceu o débito tributário resultado da informação fiscal.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da notificação fiscal, ficando o crédito tributário reduzido para R\$ 7.190,16, conforme demonstrativo sintético a seguir e analítico em CD à fl. 26:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
31/01/2020	23,45
29/02/2020	43,05
31/03/2020	19,27
30/04/2020	11,82
31/05/2020	9,96
30/06/2020	11,04
31/07/2020	2.086,70
31/08/2020	619,89
30/09/2020	6,70
31/10/2020	8,05
30/11/2020	5,24
31/12/2020	16,93
31/01/2021	4,25
28/02/2021	366,32
31/03/2021	43,81
30/04/2021	25,01
31/05/2021	2.226,99
30/06/2021	505,69
31/07/2021	7,35
31/08/2021	24,52
30/09/2021	14,50
31/10/2021	113,64
30/11/2021	7,04
31/12/2021	988,94

TOTAL	7.190,16
-------	----------

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 298965.0019/22-9, lavrada contra **JGSM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 7.190,16, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e os acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2024.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR